

## **ANEXO 17 - Formulário de Solicitação de Impugnação do Edital e de Interposição de Recursos**

1. IDENTIFICAÇÃO DO SOLICITANTE/ REPRESENTANTE LEGAL DA OSC:

**Mário Antônio Trevisan – RG: 3.019.325-3 – CPF: 391.292.509-78**

2. IDENTIFICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DA OSC

**COOPERMISAL – Cooperativa de Produtores da Agricultura Familiar de Missal  
CNPJ: 43.054.698/0001-30**

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

**Fortalecimento das Cadeias Produtivas, Construção de uma Sala para Alimentos Minimamente Processados e Expansão da Comercialização.**

4. ENDEREÇO

**Rua Dom Pedro, nº 550 – Centro – Missal/PR**

5. TELEFONE

**(45)98807-3778 ou (45) 98825-4125**

6. ENDEREÇO ELETRÔNICO

7. Por meio desta, vem interpor recursos a respeito:

(     ) Impugnação do Edital

(     ) Resultado da inscrição do Projeto e da OSC

( x ) Resultado da desclassificação ou ordem de classificação do Projeto

(     ) Resultado da habilitação da OSC

8. DECISÃO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO OU RECURSO

Conforme ficha de análise disponibilizada, o Projeto de Negócio foi desclassificado em razão do critério 2.51 (*O Projeto de Negócio está adequado ao valor máximo de fomento e à contrapartida em bens ou serviços definidos no edital de chamamento público, prevendo a alocação de recursos próprios caso o valor total ultrapasse os limites financeiros preestabelecidos*) considerado requisito eliminatório, no qual foi atribuída resposta “NÃO”.

9. JUSTIFICATIVA DA IMPUGNAÇÃO OU RECURSO

O projeto da COOPERMISSAL foi desclassificado conforme ficha de análise individual, sendo possível inferir que a motivação decorre da análise do Item 14 do edital (página 19), especialmente no que se refere à contrapartida em bens e serviços.

O item 14.1 estabelece o limite máximo de apoio financeiro de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), o qual foi integralmente respeitado pela proposta apresentada, que totaliza R\$ 1.014.082,39, estando, portanto, dentro dos limites estabelecidos.

Dessa forma, depreende-se que a desclassificação está relacionada ao item 14.6 do edital.

O item 14.6 dispõe que:

“A Organização da Sociedade Civil, nas hipóteses em que for considerada necessária e justificada para a celebração da parceria, deverá apresentar contrapartida em bens e/ou serviços economicamente mensuráveis [...] correspondente a no mínimo 10% do valor total do Projeto de Negócio.”

Inicialmente, destaca-se que o referido dispositivo não estabelece a obrigatoriedade de apresentação da contrapartida em anexo específico, limitando-se a exigir sua existência, mensuração e compatibilidade com o percentual mínimo exigido.

No presente caso, a contrapartida foi devidamente apresentada no Anexo 11 – Inventário de Bens (Capital Físico Atual), no qual constam os bens disponíveis para execução do projeto, totalizando o valor de **R\$ 249.516,37**(folhas 173 e 174 – eprotocolo 25.378.988-3)

Considerando o valor total do projeto de R\$ 1.014.082,39, verifica-se que a contrapartida em bens corresponde a aproximadamente 24,6% do valor total, superando de forma significativa o percentual mínimo de 10% exigido pelo edital.

Adicionalmente, no Anexo 08, foram informadas as condições de capacidade técnica e gerencial, incluindo bens de capital e capital humano, ainda que não houvesse campo específico destinado à mensuração da contrapartida em bens e serviços(folhas 130 e 132 – eprotocolo 25.378.988-3).

Importante ressaltar que a ausência de campo específico no Anexo 08 gerou limitação na forma de apresentação estruturada da contrapartida, induzindo sua

alocação nos anexos descritivos, como efetivamente ocorreu no Anexo 11 (folhas 173 e 174 – eprotocolo 25.378.988-3)

Cumprido destacar, ainda, que em 16 de janeiro de 2025 foi publicada Nota de Esclarecimento por parte da Administração, evidenciando a necessidade de orientação complementar quanto à forma de apresentação das informações exigidas no edital.

Tal fato reforça que havia margem de interpretação quanto à apresentação da contrapartida, especialmente diante da ausência de campo específico no Anexo 08. Nesse contexto, a adequação realizada pela proponente, inclusive por meio do Anexo 08.b, demonstra atuação de boa-fé e observância às orientações posteriormente disponibilizadas.

A eventual desconsideração dessas informações, mesmo após a emissão de esclarecimentos oficiais, contraria os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da razoabilidade, ao penalizar o proponente por situação decorrente de insuficiência inicial do próprio instrumento convocatório.

Dessa forma, eventual ausência de indicação da contrapartida no Anexo 08 não representa sua inexistência, mas sim falha de natureza formal, uma vez que o conteúdo exigido pelo edital já se encontrava devidamente demonstrado.

Ademais, a própria redação do item 14.6 evidencia que a exigência de contrapartida está condicionada à sua necessidade e justificativa pela Administração, não se configurando como exigência automática. Ainda assim, mesmo sob interpretação mais restritiva, a COOPERMISSAL atende integralmente ao requisito material exigido, com contrapartida existente, mensurável e amplamente superior ao mínimo exigido.

Ainda quanto ao item 14 do edital, o item 14.7 dispõe que:

“Não será exigida contrapartida financeira; contudo, as Organizações da Sociedade Civil deverão prever a alocação de recursos próprios [...]”

Nesse sentido, o projeto previu a utilização de R\$ 30.000,00 de recursos próprios, o que reforça a capacidade de execução e o comprometimento da cooperativa, não havendo vedação expressa à sua indicação.

A situação apresentada enquadra-se, portanto, como vício formal sanável, nos termos do art. 64, inciso I e §1º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a promover diligências para saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta nem sua validade jurídica.

Importa destacar que o ajuste pretendido não implica qualquer modificação no projeto originalmente apresentado, não alterando:

- o objeto do projeto;
- as metas físicas;
- o público beneficiário;
- a metodologia de execução;
- o valor pleiteado de fomento.


Trata-se, portanto, de mera adequação formal, sem qualquer prejuízo à isonomia, à competitividade ou à lisura do processo seletivo.

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso, com a conseqüente reconsideração da decisão de desclassificação no item 2.51, reconhecendo-se que a proposta atende integralmente às exigências do edital, especialmente ao item 14.6, com contrapartida comprovada e superior ao mínimo exigido.

Termos em que,  
Pede deferimento.

10. DOCUMENTAÇÃO ANEXA A PRESENTE SOLICITAÇÃO  
Anexo (Página 132-134); Anexo (Página 173-174)

Missal – PR, 06 de Abril de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 MARIO ANTONIO TREVISAN  
Data: 06/04/2026 16:43:43-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

MÁRIO ANTONIO TREVISAN  
Representante legal da OSC